



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1128113-09.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, é embargada MARIA CONSUELO PRIETO PELAEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1128113-09.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – F. R. do Tatuapé)

Embargante: GEAP Autogestão em Saúde

Embargadas: Neuci Cirilo da Silva e Maria Consuelo Prieto Pelaez

Voto nº 36.688

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TRATAMENTO OFF-LABEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou a obrigatoriedade de cobertura de tratamento off-label, alegando omissão e contradição. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no acórdão que justificaria a oposição dos embargos de declaração. 3.- O acórdão embargado apresentou de forma clara os motivos para a confirmação da cobertura do tratamento, respaldado pela Lei nº 9.656/98 e jurisprudência do STJ. 4.- A ausência de previsão do medicamento no rol da ANS não é suficiente para resolver a demanda em favor da embargante, que não comprovou a impertinência do tratamento ou mesmo indicou outro de igual eficácia. 5.- Inadmissibilidade da utilização dos aclaratórios com finalidade exclusivamente modificativa. Embargos rejeitados.



Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 344/353, sustentando a embargante que o julgado é omissivo e contraditório ao afastar a aplicação das Diretrizes de Utilização da ANS e confirmar a obrigatoriedade de cobertura de tratamento *off-label*.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em primeiro lugar, o v. acórdão embargado apresentou com muita clareza os motivos da confirmação da ordem de cobertura do tratamento da embargada.

A decisão da Turma Julgadora está amplamente respaldada pelos dispositivos da Lei nº 9.656/98 e pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, como citado no v. acórdão embargado, já se posicionou favoravelmente ao custeio de tratamentos *off-label*.

No mais, também consta no v. acórdão embargado que a simples ausência de previsão do tratamento com o medicamento “Amivantamabe” (“Rybrevant”) no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS não basta para solucionar a demanda em favor da embargante, que não comprovou sua impertinência ou mesmo indicou outro com a mesma eficácia.

Vale destacar que não é exigido do colegiado a enumeração de todos os argumentos suscitados pela parte, especialmente quando a análise dos demais os tornam irrelevantes.

A respeito da matéria, veja-se as considerações feitas pelo eminente Desembargador Carlos Alberto Garbi em

juízo análogo: *“A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que seu deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. 'A decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor ... Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência' [Leonard Ziesemer Schimitz in 'Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil', ed. RT, 2015, p. 286 e 291].”* (EDcl nº 2120908-62.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27/11/2017).

Quanto ao mais, a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é somente a interna (presente entre as próprias disposições do julgamento), nunca a externa (configurada entre o desfecho da demanda e o convencimento da parte).

Ao insistir que não deve dar cobertura ao tratamento, a embargante apenas deixa claro que não concorda com o resultado do julgamento colegiado. Ocorre que isso é irrelevante para os fins dos aclaratórios, especialmente porque sua utilização com pretensão exclusivamente modificativa é inadmissível.

Nesse sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator